



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 8, DE 2004

Altera os arts. 46 e 56 da Constituição Federal, para estabelecer novas normas referentes à sucessão de senador, na hipótese de ocorrer vaga no transcurso do mandato.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 46 e o § 2º do art. 56 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos, ressalvado o disposto no art. 56, § 2º, II, c.

..... (NR)”

“Art. 56.

§ 2º Ocorrendo vaga observar-se-ão seguinte:

I – se a vaga for de deputado, o suplente será efetivado;

II – se a vaga for de senador:

a) o suplente exercerá o mandato até a posse do novo titular que, observado o disposto no art. 46, § 3º, será escolhido nas próximas eleições gerais federais, estaduais ou municipais que se realizarem, salvo se a vaga ocorrer a menos de dois

meses da data prevista para o pleito, hipótese em que a escolha se fará nas eleições gerais subsequentes;

b) se a vaga ocorrer nos últimos trinta meses do mandato, o suplente será efetivado;

c) o senador eleito nos termos da alínea a completará o mandato original e será empossado no dia 1º de fevereiro do ano seguinte ao de sua eleição.

III – não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

..... (NR)”

Art. 2º São preservados os direitos dos suplentes de senadores eleitos antes do início da aplicação desta Emenda Constitucional, que observará o disposto no art. 16 da Constituição.

Justificação

A presente proposição tem o objetivo de alterar o regramento constitucional referente à investidura de novo titular no cargo de senador, na hipótese de haver vacância no transcurso do mandato.

Com efeito, pelas normas hoje vigentes (art. 56 da Lei Maior), se o senador falecer, renunciar ou perder o

mandato, ou seja, se o cargo ficar vago, será convocado suplente para sucedê-lo.

Ademais, se não houver suplente por ocasião da vacância, far-se-á eleição específica para preencher a vaga, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato (art. 56, § 2º). A contrario sensu depreende-se que se o lapso restante for menor de quinze meses, a vacância permanecerá até a posse dos eleitos nas próximas eleições gerais para o Senado.

A nossa intenção ao apresentar a proposta que ora justificamos é ampliar a representatividade do Senado.

Assim, pelo novo regramento que ora estamos propondo, a substituição ou sucessão de senador observará o seguinte: primeiro, o suplente será convocado para substituir o titular, sem sucedê-lo, nos casos de vaga, de investidura em funções previstas no art. 56 ou de licença superior a cento e vinte dias; segundo, ocorrendo vaga e faltando sessenta dias, ou mais, para a realização de eleições gerais, sejam federais, estaduais ou municipais, haverá pleito para a sucessão, devendo o eleito cumprir o restante do mandato, com posse em 1º de fevereiro do ano seguinte; terceiro, ocorrendo vaga e faltando menos de sessenta dias para a realização de eleições gerais, o pleito para a sucessão ocorrerá nas eleições gerais subseqüentes.

Outrossim, o suplente só será titularizado no cargo de senador quando a vaga ocorrer nos últimos trinta meses do mandato de oito anos. Isso em razão de que o lapso de dois meses nos parece o tempo mínimo necessário para que se possa garantir, seqüencialmente: 1) um processo de escolha de candidatos pelos partidos; 2) um período mínimo de campanha e propaganda eleitoral; 3) uma vez realizada a escolha, um prazo mínimo para que a Justiça Eleitoral faça a devida adequação de seus programas com os nomes dos novos candidatos.

Ou seja, se o cargo vagar até os cinco anos e seis meses de mandato, a vaga será preenchida nas primeiras eleições gerais que ocorrerem no País, sejam eleições estaduais e federais, sejam eleições municipais. Se ocorrer a vaga depois desse período, o suplente será, apenas nesse caso – excepcionalmente – titularizado.

Por conseguinte, como já observado acima, ressalvada a eventualidade de haver vacância nos últimos dois anos e seis meses de mandato, o suplente não será titularizado no cargo, sendo apenas convocado para exercer o cargo até que o novo titular seja eleito democraticamente para completar o mandato de oito anos.

Ademais, cabe lembrar que, com a alteração sugerida, diferentemente do que dispõe a norma hoje vigente, poderá também haver eleição para o Senado conjuntamente com eleições municipais, o que nos parece positivo.

Enfim, o que não se nos afigura adequado e democrático é, de acordo com o regramento em vigor, o suplente de Senador ganhar praticamente muitos anos de mandato sem o voto popular, circunstância que tem acontecido quando a vaga ocorre logo no início do mandato do titular.

De outra parte, como norma indispensável à garantia do princípio da segurança jurídica, está-se declarando, no art. 2º, que são preservados os direitos dos suplentes de senadores eleitos antes do início da aplicação desta Emenda Constitucional, que observará o disposto no art. 16 da Constituição. Ou seja, as mudanças objetivadas pela presente Proposta de Emenda à Constituição só serão aplicadas a partir das eleições que ocorram após um ano da data de sua vigência.

Cabe-nos, além disso, registrar que a fixação do dia 1º de fevereiro do ano posterior à respectiva eleição, como data da posse dos senadores eleitos no transcurso do mandato, nos parece o mais adequado em razão de que, embora o ano legislativo comece em 15 de fevereiro, no primeiro, terceiro, quinto e sétimo ano do mandato senatorial, há eleição para a Mesa diretora e para as Comissões e, diante desse fato, os senadores de que se trata devem, a nosso ver, ser empossados a tempo de participar dessas escolhas.

Cumprindo, ainda, registrar que as mudanças em questão abrangem apenas o Senado Federal, não havendo nenhuma modificação com relação às regras que regem os suplentes dos deputados federais, inclusive porque tais suplentes já recebem o voto popular.

Por fim, devemos anotar que procuramos fazer as modificações ora propostas mudando o mínimo

possível os dispositivos constitucionais em vigor. Desse modo, alteramos apenas o § 2º do art. 56 da Lei Maior e o § 3º do art. 46, sendo essa última modificação necessária para deixar claro que o novo titular será eleito para concluir o mandato original e não iniciar um novo mandato de oito anos.

Ademais, o texto contido na redação atual do § 2º do art. 56 é mantido na íntegra, sendo apenas deslocado para compor o inciso III desse parágrafo. Cabe frisar que ele regulamenta a hipótese de ocorrer vaga de deputado e senador e não haver suplente, que é diversa da que tratamos aqui, que pressupõe a existência de suplente.

Ante todo o exposto e em face da especial relevância da presente proposta de emenda à Constituição, com que se almeja o aperfeiçoamento das nossas instituições, solicitamos aos ilustres Congressistas a sua aprovação.

Sala das Sessões, 11 de março de 2004. –
Senador **Jefferson Peres**.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito e eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada senador será eleito com dois suplentes.

Art. 56. Não perderá o mandato o deputado ou senador:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II – licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o deputado ou senador poderá optar pela remuneração do mandato.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 12 - 03 - 2004